

Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

PARTE GERAL**CAPÍTULO 1 – FUNDO**

1.1 O BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, com prazo de duração de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses contados da 1ª (primeira) Data de Emissão, encerrando-se em 29 de maio de 2032 , exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, por qualquer motivo, inclusive em razão de um Evento de Avaliação. Caso se faça necessária a excussão das Garantias, nos termos da Política de Cobrança e dos Instrumentos de Emissão, o Prazo de Duração do Fundo será prorrogado, a exclusivo critério do GESTOR, mediante simples comunicação por escrito aos Cotistas: (i) em 12 (doze) meses; ou (ii) quando da conclusão dos procedimentos de excussão das Garantias, o que ocorrer primeiro.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	BRZ Investimentos Ltda. , sociedade limitada, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.507, conjunto 61, bloco B, Vila Olímpia, CEP: 04547-005 inscrita no CNPJ sob o nº 02.888.152/0001-06, credenciada como gestora de carteira de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório nº 7490, de 11 de novembro de 2003 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e

Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

	indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.2.1 O presente Regulamento, o respectivo Anexo e Apêndices e suas eventuais alterações serão levadas a registro pelo ADMINISTRADOR na CVM.

1.3 O Anexo I, referente à classe única do Fundo, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe única; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 Nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, o FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previsto no presente Regulamento, sendo certo que quaisquer despesas que não constituam encargos correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 Tendo em vista o Fundo constituído sob única Classe, os encargos estarão dispostos no Anexo da Classe única.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias do FUNDO, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe Única e da subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável. Será admitido que a segunda convocação da assembleia geral de cotistas seja providenciada juntamente com a carta e correio eletrônico e, conforme o caso, com o anúncio da primeira convocação.

Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.4.1 Compete à assembleia geral de cotistas:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (vi) liquidação do FUNDO;
- (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

4.4.2 As deliberações sobre a matéria prevista no inciso (iii) do item 4.4.1 acima serão tomadas por Cotistas detentores de 85% (oitenta e cinco por cento) do total das Cotas em Circulação do Fundo.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus

Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”) e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “Resolução CMN 4.373”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
O GESTOR do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo

Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
I.IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

5.4 O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO I

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado, sendo que as Cotas somente podem ser resgatadas em caso de sua liquidação, sem prejuízo da realização de Amortizações.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 29 de maio de 2032 , exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, por qualquer motivo, inclusive em razão de um Evento de Avaliação. Caso se faça necessária a excussão das Garantias, nos termos da Política de Cobrança e dos Instrumentos de Emissão, o Prazo de Duração da Classe será prorrogado, a exclusivo critério do GESTOR, mediante simples comunicação por escrito aos Cotistas: (i) em 12 (doze) meses; ou (ii) quando da conclusão dos procedimentos de excussão das Garantias, o que ocorrer primeiro.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “Agro, Indústria e Comércio”. Foco de atuação “Crédito Corporativo”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, a Classe

**Anexo I do Regulamento do
BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

	aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Qualificados.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Conforme itens 5.8 abaixo e seguintes.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.16 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais esta Classe tenha participação.
Investimento Mínimo Inicial	O investimento inicial mínimo de cada um dos Cotistas na Classe é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 Além dos Encargos dispostos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 53 e em seu parágrafo único do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, constituem Encargos que poderão ser debitados diretamente da Classe, nos termos da Resolução CVM 175:

- (i) Despesas com serviços de originação dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (ii) Despesas com a contratação de atividades relacionadas à verificação de lastro;
- (iii) Despesas com a contratação de assessores jurídicos, assessores financeiros e/ou auditores para a realização da diligência legal e elaboração de todos os instrumentos necessários para a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como para registro dos referidos instrumentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos, no limite de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); e
- (iv) Despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses da Classe.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1 O objetivo da Classe é proporcionar a seus Cotistas a valorização de suas respectivas Cotas, preponderantemente por meio da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, a Classe aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.2 O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas não respondem: (i) pela solvência do Devedor ou dos garantidores; (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe; ou (iii) pela existência, liquidez, exigibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

4.3 Observados os limites de concentração definidos neste item e respeitada a Reserva de Caixa e a Alocação Mínima de Investimento, a Classe poderá manter ou aplicar 100% (cem por cento) do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios Elegíveis em qualquer modalidade de Ativos Financeiros de Liquidez.

4.4 Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

4.5 Os percentuais de composição e diversificação da Carteira indicados neste item serão observados diariamente pelo GESTOR com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

4.6 O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte o próprio ADMINISTRADOR ou partes a ela relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe, nos termos do artigo 22 da Resolução CVM 175.

4.7 Os Ativos Financeiros de Liquidez devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM, excetuando-se desta obrigação as cotas de fundos de investimento.

4.8 Os procedimentos e estratégia de cobrança (execução) dos Direitos Creditórios e das Garantias encontram-se definidos no Código de Processo Civil, na Política de Cobrança, nos respectivos Instrumentos de Emissão e nos respectivos instrumentos de garantia.

4.9 Em vista da natureza e das características dos Direitos Creditórios Elegíveis, não há uma política de concessão de crédito a ser observada.

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

4.10 Os Direitos Creditórios decorrem das debêntures conversíveis em ações, da espécie com garantia real e garantia adicional fidejussória, de emissão do Devedor.

4.10.1 Observado o disposto no presente Regulamento, a Classe somente poderá adquirir da Devedora, total ou parcialmente, os Direitos Creditórios Elegíveis.

4.11 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelo Devedor mediante os procedimentos indicados nos Instrumentos de Emissão.

4.12 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.12.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe por meio da subscrição das Debêntures, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Critérios de Elegibilidade

4.13 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, em cada Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

- (i) prévia análise e aprovação pelo GESTOR; e
- (ii) correta formalização da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, mediante assinatura dos respectivos boletins de subscrição de Direitos Creditórios.

4.13.2 A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do GESTOR, que subcontratará o CUSTODIANTE para tal verificação. Para tanto, este, até o 1º (primeiro) Dia útil imediatamente anterior ao da respectiva Data de Aquisição, deverá receber e verificar os respectivos Documentos Comprobatórios.

4.13.3 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR.

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Ativos Financeiros de Liquidez

4.14 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.14.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.15 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, sem prejuízo da alocação mínima para fins tributários disposta no item 5.3 da parte geral do Regulamento.

4.16 Respeitada a Reserva de Caixa e nos termos do §3º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis devidos por um único devedor.

4.17 É vedado à Classe, direta ou indiretamente, adquirir (i) Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

4.17.1 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.17.2 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.18 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão de garantia, alienação, recompra, indenização pelo Devedor e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios, aplicando-se, de resto, o disposto no item 0 abaixo no que se refere à ordem de alocação de tais recursos.

Ativos Recuperados

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

4.19 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe ações (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.20 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.21 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.22 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o item 4.19 deste Anexo I, não devendo, portanto, serem contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.23 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.24 A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.

4.25 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.26 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos ao Devedor para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou CUSTODIANTE.

4.27 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência do Devedor dos Direitos Creditórios.

4.28 Sem prejuízo do disposto no item 4.27 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.29 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do CUSTODIANTE; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4.30 A aquisição dos Direitos Creditórios será formalizada nos termos dos respectivos boletins de subscrição de Direitos Creditórios.

4.31 O GESTOR, por conta e ordem da Classe, somente poderá adquirir Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, observados os procedimentos definidos neste Regulamento e nos mercados onde os Ativos Financeiros de Liquidez são negociados, desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos bens e direitos, a Classe atenda à Reserva de Caixa e à Alocação Mínima de Investimento.

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

4.32 O Devedor é o único responsável pela correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios e Garantias.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido, observadas as peculiaridades definidas neste Anexo I.

5.1.1 As Cotas serão emitidas em subclasse única.

5.1.2 As Cotas assumirão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome de seu titular junto ao ADMINISTRADOR, na qualidade de escriturador. O valor nominal unitário das Cotas, na data de sua respectiva emissão inicial será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

5.2 Cada Cota possui características iguais e conferem ao seu titular vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) seu valor patrimonial unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de amortização extraordinária ou de resgate de Cotas, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

5.3 As Cotas serão emitidas, subscritas e integralizadas pelo respectivo valor unitário, nos termos deste Regulamento e do Apêndice, quando houver, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua subclasse, das Cotas então em circulação, os valores de subscrição e integralização corresponderão ao valor unitário da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista se tornem efetivamente disponíveis à Classe.

5.4 A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exceto na hipótese de liquidação antecipada da Classe.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

5.5 Este Regulamento e os respectivos Apêndices das Cotas não constituem promessas de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira assim o permitirem.

5.6 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.7 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.8 A Classe emitiu em sua 1ª (primeira) emissão até 10.450 (dez mil quatrocentos e cinquenta) Cotas, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante total de até R\$ 10.450.000,00 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais). As Cotas que não foram colocadas até o encerramento da oferta ou colocação foram canceladas pelo ADMINISTRADOR, tendo sido expressamente permitida a realização de distribuição parcial.

5.9 Para as demais Datas de Emissão de Cotas, os valores de subscrição e integralização das Cotas serão aqueles definidos de acordo com o item 5.19, conforme calculado no Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Emissão.

5.10 Os Cotistas terão preferência na subscrição de novas Cotas e, caso sejam criadas classes de Cotas, de subscrição de Cotas na emissão de novas classes, que poderão ser emitidas por decisão da Assembleia Geral ou por Capital Autorizado, sendo também admitida a realização de distribuição parcial. A preferência na subscrição de nova Cotas será realizada na proporção das Cotas detidas. Na hipótese de haver sobras, os Cotistas que exercerem o direito de preferência poderão adquirir tais sobras na proporção das Cotas detidas.

5.11 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização,

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 abaixo.

Colocação das Cotas

5.12 As Cotas serão objeto de distribuição pública, nos termos da Resolução CVM 160. As Cotas deverão ser emitidas e subscritas dentro do prazo e nos termos e condições da legislação aplicável, do presente Regulamento e dos respectivos Boletins de Subscrição de Cotas.

5.13 Quando de seu ingresso na Classe, cada Cotista deverá assinar Boletim de Subscrição de Cotas e o Termo de Adesão e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (e-mail). Caberá a cada Cotista informar ao ADMINISTRADOR a alteração de seus dados cadastrais completos.

Integralização de Cotas

5.14 As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional: (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe, a ser indicada pelo ADMINISTRADOR; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pelo ADMINISTRADOR.

5.15 Os recursos depositados pelos Cotistas serão convertidos em Cotas no Dia Útil em que forem depositados.

Negociação das Cotas

5.16 As Cotas poderão ser registradas eletronicamente para custódia, distribuição e negociação, nas hipóteses permitidas pela regulamentação, no módulo pertinente operacionalizado pela B3. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário ou transferidas a terceiros quando atendidos os requisitos legais específicos.

5.17 Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável perante a

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Classe e o antigo Cotista por comprovar a classificação do novo Cotista como Investidor Qualificado.

5.18 O Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita aos demais Cotistas, que têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, com cópia para o ADMINISTRADOR, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

5.18.1 Os demais Cotistas terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação para se manifestar quanto à sua intenção de exercer seu direito de preferência e efetuar eventual reserva para sobras, e adquirir as Cotas ofertadas, na proporção das Cotas detidas e, em caso afirmativo, deverão notificar o titular das Cotas ofertadas, enviando cópia da notificação ao ADMINISTRADOR.

5.18.2 Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o ADMINISTRADOR deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o ADMINISTRADOR.

5.18.3 Após o decurso dos prazos previstos acima sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência em relação às Cotas do Cotista ofertante, o total das Cotas ofertadas poderá ser alienado a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Valor das Cotas

5.19 Após a dedução dos Encargos (incluindo a Taxa de Administração e Taxa de Performance), a totalidade das Cotas será remunerada pelo rendimento de Ativos Financeiros de Liquidez e pelo saldo dos valores recebidos pela Classe em decorrência da Carteira ("Rendimento das Cotas").

5.20 O Rendimento das Cotas não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pelo Fundo, pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Classificação de Risco das Cotas

5.21 As Cotas poderão ser objeto de classificação por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, caso assim deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data de Emissão e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data de Emissão, e a última na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da Data de Emissão de Cotas, o Valor Unitário das Cotas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas em circulação na respectiva data de cálculo.

6.2.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 Observada a ordem de alocação de recursos, definida no Capítulo 8, as Cotas deverão ser amortizadas, total ou parcialmente, e resgatadas, sempre em Regime de Caixa, salvo por orientação diversa emitida pelo GESTOR, observado o disposto neste Regulamento, em especial nos Capítulos 5 e 6 deste Anexo I e no respectivo Apêndice.

7.2 Na hipótese de o dia da efetivação da amortização ou resgate de Cotas coincidir com um sábado, domingo ou feriado nacional, os valores correspondentes serão pagos aos Cotistas no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte dos Cotistas, a qualquer acréscimo.

7.3 A amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, podem ser efetuados nas contas cadastradas no ADMINISTRADOR: (i) por meio de TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato, ou nas hipóteses aqui

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ nº 47.410.059/0001-11**

previstas; ou (ii) em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez, na hipótese prevista no Item (7.5).

7.4 Os Cotistas não poderão solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas, em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

7.5 Na hipótese de liquidação da Classe, as Cotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, sempre em Regime de Caixa e observada a Ordem de Alocação de Recursos prevista no Capítulo 8. O saldo, se houver, poderá ser pago em bens e direitos de titularidade da Classe, por meio de sua dação em pagamento, fora do âmbito da B3, observado o que vier a ser deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo dos eventuais valores devidos ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, nos termos deste Regulamento.

7.6 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.7 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.8 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.9 Sem prejuízo do disposto no item 7.8, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

7.9.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.8, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data de Emissão até a liquidação integral das Obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

- (i) no pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento, dos Boletins de Subscrição de Cotas e da legislação aplicável;
- (ii) na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa;
- (iii) no pagamento do Preço de Aquisição, em moeda corrente nacional e/ou em outras contrapartidas definidas no Boletim de Subscrição de Direitos Creditórios;
- (iv) na constituição de reserva de pagamento relacionada à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (v) na amortização e, conforme o caso, resgate das Cotas.

8.2 Observada a ordem de aplicação de recursos definidas no item acima, conforme orientação e gestão de caixa pelo GESTOR, este deverá segregar na contabilidade da Classe e manter aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez, parcela de seu Patrimônio Líquido para pagamento de encargos ordinários do Fundo (**“Reserva de Caixa”**).

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios serão precificados considerando-se o respectivo Preço de Aquisição. Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, inclusive o ágio ou deságio apurado na sua aquisição, devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

9.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, quando houver, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo Bacen e pela CVM aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

9.3 É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da Carteira e os valores de custo de cada Direito Creditório e dos Ativos Financeiros de Liquidez, calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste item.

9.4 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.4.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- (ii) alterar qualquer dispositivo deste Anexo, observados os termos e condições deste Anexo;
- (iii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

- (iv) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pelo ADMINISTRADOR (*i.e.* liquidação do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
- (v) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais, observados os termos e condições do Regulamento e deste Anexo;
- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a nomeação dos representantes dos Cotistas, se houver;
- (viii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (ix) deliberar sobre outras matérias específicas definidas neste Regulamento e Anexo;
- (x) deliberar sobre conversão das debêntures em ações do Devedor;
- (xi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (xii) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (xiii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
- (xiv) deliberar sobre outras matérias específicas definidas neste Anexo;
- (xv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xvi) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.3 Este Anexo e o Regulamento poderão ser alterados independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, bem como em virtude de determinação da CVM, mediante comunicação aos Cotistas sobre referida alteração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protocolo junto à CVM.

10.4 A convocação da assembleia deve ser feita com no mínimo 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação e far-se-á por meio eletrônico (e-mail) aos respectivos Cotistas, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a assembleia e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos documentos necessários à análise prévia pelos respectivos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Especial. Será admitido que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a carta e correio eletrônico e, conforme o caso, com o anúncio da primeira convocação.

10.4.1 Independentemente das formalidades previstas na legislação, na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem a totalidade dos Cotistas.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

10.5 A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por solicitação dos Cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos titulares das Cotas em Circulação.

10.6 A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação com a presença de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas em Circulação, e, em segunda convocação, com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista com direito a voto em todas as deliberações do dia.

10.6.1 Os Cotistas, nas Assembleias de Cotistas, poderão reunir-se pessoalmente ou por conferência telefônica, vídeo conferência ou por outro meio semelhante. Das Assembleias de Cotistas serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos Cotistas votantes e devidamente registradas no competente cartório de registro de títulos e documentos.

10.6.2 A Assembleia de Cotistas realizar-se-á no edifício onde o ADMINISTRADOR tiver sua sede, salvo motivo de força maior. Quando houver de efetuar-se em outro local, os avisos de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

10.7 As deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.7.1 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

10.7.2 A ausência de resposta à consulta formal deve ser considerada como anuência por parte do Cotista, desde que tal interpretação conste da própria consulta.

10.8 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legal constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do ADMINISTRADOR no prazo de 1 (um) Dia Útil antes da data de realização da respectiva assembleia. As deliberações tomadas em assembleia serão consignadas em ata, que deverá ser assinada pelos Cotistas e/ou seus respectivos representantes.

10.9 Com exceção dos quóruns específicos estabelecidos neste Anexo, as matérias submetidas à deliberação dos Cotistas deverão ser aprovadas, (i) em primeira convocação,

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

pelos votos favoráveis da maioria dos titulares das Cotas em Circulação e (ii) em segunda convocação, pelos votos favoráveis da maioria dos titulares das Cotas presentes ao conclave.

10.10 A deliberação sobre a matéria prevista no inciso (v) do item 10.2 acima será tomada por Cotistas detentores de 85% (oitenta e cinco por cento) do total das Cotas em circulação da Classe e a deliberação prevista no inciso (x) do item 10.2 acima será tomada por Cotistas detentores de 60% (sessenta por cento) do total das Cotas em circulação da Classe.

10.11 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns neste Anexo, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e a Classe e obrigarão a todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à assembleia e do voto proferido.

10.12 Os Cotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos no Regulamento e neste Anexo.

10.13 A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas.

10.14 Não têm direito a voto na Assembleia de Cotistas o ADMINISTRADOR, o GESTOR e os seus demais prestadores de serviço, respectivos administradores e empregados.

10.14.1 A vedação disposta no item acima não se aplica quando: (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do artigo 78 da Resolução CVM 175; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento;
- (ii) não observância, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE ou pelo GESTOR, dos deveres e das obrigações estabelecidos neste Regulamento, desde que,

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

- notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (iii) renúncia pelo CUSTODIANTE de suas responsabilidades sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, ou resilição de contrato de custódia específico, conforme aplicável; e
 - (iv) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento.

11.1.1 O ADMINISTRADOR deverá, caso ocorra qualquer Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito, de tal fato aos Cotistas ou a seus respectivos representantes; (ii) suspender a aquisição de Direitos Creditórios; (iii) suspender, de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Geral, nos termos do item 10, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

11.1.2 Caberá ao ADMINISTRADOR e aos Cotistas definirem os procedimentos a serem implementados de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões dos Cotistas.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer Eventos de Avaliação.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iv) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (v) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (vi) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vii) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento; e/ou
- (viii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS**Administração**

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.1.1 O ADMINISTRADOR, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos bens e ativos integrantes de sua carteira.

12.1.2 Observados os termos e as condições deste Anexo I, do Regulamento e da legislação aplicável, o ADMINISTRADOR pode tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, da Classe e dos Cotistas e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao Fundo, à Classe e aos Cotistas.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) colocar à disposição, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras do Fundo, auditadas ou não, e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM; e
- (xi) proceder, às expensas do Fundo, à contratação dos serviços do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco, conforme o caso.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

12.8 O Administrador declara que no exercício de suas funções não se encontra em conflito de interesses com o GESTOR, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento.

Gestão

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

12.9 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.10 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade);
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição, de liberação ou execução das Garantias, no todo ou em parte, podendo, inclusive, selecionar e contratar em nome do Fundo e supervisionar o trabalho de assessores legais para executar os Direitos Creditórios e as Garantias;
- (v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à aquisição dos Direitos Creditórios;
- (vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso; e
- (viii) transferir ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestora do Fundo que não esteja expressamente prevista neste Regulamento

12.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.11.1 Sem prejuízo de seus outros deveres legais, incluem-se entre as prerrogativas e/ou obrigações do GESTOR, conforme o caso:

- (iv) definir quais procedimentos serão adotados quando da aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis;
- (v) definir a alocação dos recursos de titularidade do Fundo em Ativos Financeiros de Liquidez;
- (vi) adquirir, por conta e ordem da Classe, Direitos Creditórios Elegíveis, sempre observados os termos e condições deste Regulamento, podendo celebrar e realizar qualquer negócio e ato jurídico para este fim;
- (vii) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição, de liberação ou execução das Garantias, no todo ou em parte, podendo, inclusive, selecionar e contratar em nome da Classe e supervisionar o trabalho de assessores legais para executar os Direitos Creditórios e as Garantias;
- (viii) exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira e às Garantias, inclusive os de ação, tendo poderes para outorgar procuração com a cláusula *ad judícia et extra* para representar os interesses da Classe nos termos deste Regulamento; e
- (ix) transferir à Classe qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestora que não esteja expressamente prevista neste Regulamento.

12.11.2 Caso conste da ordem do dia de Assembleia Geral deliberar a alteração do item 12.11.2 e de suas alíneas, a referida matéria deverá ser aprovada pela unanimidade dos Cotistas.

12.11.3 Não será considerada vantagem ou benefício a ser transferida à Classe, para fins da alínea 'vi' do item 12.11 acima, eventual remuneração recebida ou a ser recebida pelo GESTOR do Devedor, ou quaisquer de suas Afiliadas, em razão da prestação de serviços, previamente à subscrição de Cotas, relacionados à estruturação do Fundo e seus ativos.

12.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

12.13 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.14 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

12.15 Para a plena consecução dos objetivos da Classe e do Fundo, o ADMINISTRADOR e o GESTOR têm a obrigação de aplicar em sua administração e gestão os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício da Classe e do Fundo, observados os direitos, garantias e prerrogativas especiais dos Cotistas definidos neste Regulamento e nos respectivos Boletins de Subscrição de Cotas, atentos à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além das obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento.

12.16 Fica desde já estabelecido que fundos de investimento geridos pelo GESTOR, suas respectivas Afiliadas, o próprio GESTOR, seus sócios e diretores poderão adquirir Cotas.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.17 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

12.17.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.18 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.19 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.20 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios;
- (iv) na qualidade de subcontratado pelo GESTOR, verificar se os Direitos Creditórios atendem aos respectivos Critérios de Elegibilidade;
- (v) operacionalizar todos os procedimentos e rotinas definidos neste Regulamento e nos respectivos Boletins de Subscrição de Cotas que sejam de sua exclusiva responsabilidade;
- (vi) colocar à disposição dos Cotistas, periodicamente, relatório para apuração da Alocação Mínima de Investimento e da Reserva de Caixa;
- (vii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para Auditor Independente e órgãos reguladores;
- (viii) movimentar as contas correntes e de depósito de titularidade do Fundo e da Classe;
- (ix) receber e fazer a guarda da documentação que evidencie o lastro dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os Documentos Comprobatórios, bem como receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos a seguir relacionados: (a) extratos das contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo e da Classe; (b) vias originais ou cópias autenticadas dos Documentos Comprobatórios e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua responsabilidade, definidos neste Regulamento; (c) documentos comprobatórios referentes aos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (x) acolher, em contas correntes de titularidade da Classe, os valores relativos aos bens e direitos integrantes da Carteira;

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

- (xi) proceder a cobrança dos bens e direitos integrantes da Carteira, incluindo as Garantias, observadas as instruções passadas pelo GESTOR;
- (xii) receber, diretamente ou por meio de seus Agentes, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros de Liquidez, sendo que todas as quantias recebidas deverão ser creditadas única e exclusivamente em conta(s) corrente(s) de titularidade da Classe; e
- (xiii) efetuar a liquidação financeira relativa à aquisição dos Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento e nos Documentos Comprobatórios, conforme aplicável.

12.21 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, desde que igualmente habilitados, para efetuar a custódia física dos Documentos Comprobatórios lastro dos bens e direitos integrantes da Carteira.

12.22 Os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.23 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.24 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

12.25 No exercício de suas respectivas funções, o CUSTODIANTE está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Classe, observadas as instruções passadas pelo GESTOR, a:

- (i) abrir e movimentar, em nome da Classe, as contas correntes e as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome da Classe: (a) no SELIC; (b) na B3; ou (c) em instituições ou entidades autorizadas à prestação destes serviços pelo Bacen ou pela CVM em que os Ativos Financeiros de Liquidez sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com observância deste Regulamento;
- (ii) dar e receber quitação; e
- (iii) efetuar, às expensas da Classe, o pagamento das despesas e encargos da Classe necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional,

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.26 O GESTOR, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe. Serão atribuições do Agente de Cobrança, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a aquisição dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;
- (ii) sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, reportar ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (iii) comparecer à Assembleia Especial de Cotistas quando assim requerido pelo ADMINISTRADOR;
- (iv) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (v) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;
- (vi) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e
- (vii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

12.26.1 Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do Direito Creditório.

Distribuição

12.27 A atividade de distribuição das Cotas será exercida pelo ADMINISTRADOR diretamente ou por meio da contratação de uma instituição autorizada para prestar a atividade de distribuição.

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Substituição de Prestador de Serviço Essencial

12.28 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

12.29 O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão, mediante aviso divulgado no Periódico ou por meio de carta ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas ou seus respectivos representantes, renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua respectiva substituição, ou pela liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175, a se realizar no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias contado da data em que o último Cotista seja comunicado da decisão do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR nos termos deste item.

12.29.1 Sem prejuízo do disposto no Item 12.29, o GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR poderão renunciar às suas funções independentemente de qualquer outro procedimento adicional.

12.29.2 No caso de renúncia, o Prestador de Serviços Essenciais deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 108 da Resolução CVM 175.

12.29.3 Caso não haja substituição do Prestador de Serviços Essenciais, conforme mencionada no item acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, nos termos do parágrafo 2º do artigo 108 da Resolução CVM 175.

12.29.4 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas.

12.29.5 Caso o Prestador de Serviços Essenciais que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

12.30 No caso de alteração de Prestador de Serviços Essenciais, o ADMINISTRADOR ou GESTOR deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referente ao Fundo no prazo de até 15 (quinze) dias contado da efetiva alteração.

12.31 Na hipótese de substituição ou renúncia do ADMINISTRADOR e/ou renúncia do GESTOR, e consequente nomeação de uma nova administradora e/ou gestora, nos termos deste item, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR renunciante ou a serem substituídas (conforme aplicável) farão jus à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão, respectivamente, apurada sobre a carteira de ativos adquiridos até a data de sua efetiva saída das suas atividades correspondentes. A renúncia, para fins do disposto neste item, deverá ter sido motivada por deliberação dos Cotistas que impacte, direta ou indiretamente, a remuneração do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

12.32 Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do GESTOR, será devida ao GESTOR, no momento da destituição, remuneração adicional equivalente à somatória das Taxa de Gestão acumuladas por um período de 36 (trinta e seis) meses, calculada com base na média do valor do Patrimônio Líquido dos meses anteriores (contados da constituição do Fundo até a data de sua destituição).

12.33 Nos casos de destituição sem Justa Causa, o GESTOR também terá direito a receber a Taxa de Performance, correspondente ao período em que exerceu suas funções, calculada *pro rata temporis* desde a data do início de suas atividades até a data de sua destituição. Ainda que a destituição ocorra em momento anterior ao previsto no item 13.6, I, (a), o GESTOR receberá o valor referente à Taxa de Performance somente a partir do momento que os Cotistas tenham recuperado o capital original integralizado atualizado por 100% (cem por cento) dos depósitos interbancários de um dia, nos termos do item 13.6, I, (a). Para fins deste cálculo, deverão ser considerados eventuais prêmios a serem recebidos pelo Fundo descritos na escritura dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO, PERFORMANCE E MÁXIMA DE CUSTÓDIA**Taxa de Administração**

13.1 Será devida pelo Fundo ao ADMINISTRADOR, a título de honorário pelo desempenho de suas atribuições definidas neste Anexo, uma remuneração equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada diariamente sobre o Patrimônio Líquido do dia imediatamente anterior, cobrada mensalmente,

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atualizado anualmente, sempre em janeiro, pelo IPCA ao ADMINISTRADOR.

13.1.1 A primeira parcela da Taxa de Administração será calculada *pro rata* aos Dias úteis contados da primeira integralização de Cotas.

13.1.2 Os valores em reais previstos no item 13.1 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, a contas da 1ª (primeira) Data de Emissão, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IPCA, em janeiro de cada ano.

13.1.3 A Taxa de Administração será provisionada diariamente e paga mensalmente ao ADMINISTRADOR no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário vencido.

13.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 A Classe não cobrará taxas de ingresso ou saída de seus Cotistas.

13.3.1 A Taxa de Administração não inclui as despesas com Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe.

13.3.2 A Taxa de Administração poderá ser reduzida unilateralmente pelo ADMINISTRADOR, mas somente poderá ser aumentada mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Taxa de Gestão

13.4 Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente a 2,0% (dois inteiros por cento) ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada diariamente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

13.4.1 A primeira parcela da Taxa de Gestão será calculada *pro rata* aos Dias úteis contados da primeira integralização de Cotas.

13.4.2 Os valores em reais previstos no item 13.4 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, a contas da 1ª (primeira) Data de Emissão, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IPCA, em janeiro de cada ano.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

13.4.3 A Taxa de Gestão será provisionada diariamente e paga mensalmente ao GESTOR no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário vencido.

13.5 O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

13.5.1 A Taxa de Gestão não inclui as despesas com Encargos do Fundo e/ou Encargos da Classe.

13.5.2 A Taxa de Gestão poderá ser reduzida unilateralmente pelo GESTOR, mas somente poderá ser aumentada mediante aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.

Taxa de Performance

13.6 O GESTOR fará jus a Taxa de Performance, calculada e eventualmente paga por ocasião de cada amortização de Cotas da Classe e/ou da Liquidação de acordo com as seguintes regras:

- (i) As disponibilidades financeiras resultantes de quaisquer recebimentos oriundos dos investimentos realizados pela Classe serão: (a) primeiro distribuídas aos Cotistas, até que estes tenham recuperado o capital original integralizado atualizado por 100% (cem por cento) dos depósitos interbancários de um dia, conforme apurado e divulgado pela B3 (“CDI”); e (b) o valor remanescente, após a distribuição de que o item (a), será repartido na proporção de 20% (vinte por cento) a título de Taxa de Performance, e 80% (oitenta por cento) para os Cotistas, na proporção de suas respectivas participações; e
- (ii) As amortizações já realizadas serão atualizadas até o dia de cada nova amortização, considerando o CDI, de forma a calcular o capital recuperado pelos Cotistas.

13.6.1 A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada quando da Amortização de Cotas e/ou liquidação de Cotas, conforme o caso, e paga em até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente à apuração.

Taxa Máxima de Custódia

13.7 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez será devida pela Classe ao CUSTODIANTE a Taxa Máxima de Custódia, no montante equivalente a 0,01% (um décimo por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

13.7.1 A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

Taxa Máxima de Distribuição

13.8 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Sem prejuízo do disposto no item 2.1 do Anexo I, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Devedor, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4 Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

14.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, e/ou quaisquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.2 Riscos relativos aos Direitos Creditórios, aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira e/ou a cada um dos demais negócios jurídicos celebrados por Pessoas responsáveis pelo pagamento de bens e direitos que venham a ser onerados em favor da Classe:

(i) Risco de inadimplência: consiste no risco de os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pela Classe e/ou de cada um dos demais negócios

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

jurídicos celebrados por Pessoas responsáveis pelo pagamento de bens e direitos que venham a ser onerados em favor da Classe não serem pagos na data prevista ou serem quitados parcialmente, em virtude de limitações na capacidade financeira do respectivo Devedor e dos garantidores, inclusive em decorrência de moratória e/ou outros fatos jurídicos que afetem adversamente os direitos de credores, e/ou de mudança legislativa ou insucesso das ações de cobrança;

(ii) Risco de Aplicação em Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios poderão ser objeto de colocação privada, sendo sua negociação, portanto, restrita. Assim, caso se faça necessária a alienação dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe;

(iii) Riscos de Custos Processuais: A Classe poderá ter de arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais) na hipótese de insucesso no processo de cobrança judicial dos Direitos Creditórios, dos bens e direitos objeto das Garantias e/ou qualquer outro procedimento judicial proposto pela Classe;

(iv) Risco relacionado aos bens e direitos onerados em garantia dos Direitos Creditórios: na hipótese de excussão das Garantias, o GESTOR poderá não ter êxito na alienação do bem objeto da garantia em questão e/ou o seu valor de alienação poderá não ser suficiente para a liquidação integral da respectiva obrigação garantida, conforme aplicável. A consolidação da propriedade dos bens e direitos objeto das Garantias reais poderá implicar na responsabilidade da Classe relacionada à administração, à fiscalização e à conservação de tais bens e direitos, bem como riscos inerentes a tais bens e direitos (incluindo, sem limitação, a assunção de obrigações fiscais). Portanto, há risco de a Classe ver-se obrigado a desembolsar recursos para pagamento de tais custos e despesas enquanto os referidos bens não sejam alienados. Ainda, na hipótese de os referidos bens não serem alienados até o término do Prazo de Duração, estes poderão ser entregues aos Cotistas;

(v) Amortização das Cotas em Regime de Caixa: as Cotas serão amortizadas única e exclusivamente em Regime de Caixa, sendo que não há nenhuma certeza, garantia e/ou compromisso do ADMINISTRADOR e do GESTOR de que o Fundo disporá de recursos financeiros livres e suficientes à realização, total ou parcial, das amortizações e/ou do resgate das Cotas. O Regulamento estabelece também hipóteses em que a Assembleia de Cotistas poderá aprovar a liquidação antecipada da Classe, inclusive, mas não se limitando, hipóteses em que o pagamento das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega dos respectivos bens e direitos integrantes da Carteira. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades: (a) para alienar os bens e direitos recebidos quando da liquidação antecipada da Classe; ou (b) para cobrar os valores devidos pelo Devedor;

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

(vi) Risco de concentração dos Direitos Creditórios em uma modalidade de operação e/ou em um único emissor: Os Direitos Creditórios são decorrentes de operações em determinados segmentos e poderão estar concentrados em um único emissor. Há o risco de concentração em decorrência da aquisição pelo Fundo de apenas debêntures conversíveis de emissão da XBODY. Eventos extraordinários que venham a prejudicar os direitos de detentores de Direitos Creditórios decorrentes dessas operações, tais como decisões judiciais, ações governamentais, ou condições econômicas, podem acarretar perdas para a Classe e seus Cotistas.

15.3 Riscos Relativos ao Mercado:

(i) Risco de liquidez: o Fundo foi constituída sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas poderão ser resgatadas somente ao término do Prazo de Duração ou em virtude de sua liquidação antecipada. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas antes de encerrado o referido prazo, terá de fazê-lo no mercado secundário, que apresenta baixa liquidez. Tal fato pode dificultar a alienação das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista;

(ii) Inexistência de mercado secundário para negociação de Direitos Creditórios: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliarem minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio da Classe ou tornar o investimento ilíquido;

(iii) Ausência de prospecto na oferta das Cotas: as Cotas serão distribuídas por meio de oferta, nos termos da Resolução CVM 160. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Regulamento, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto em relação à oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações do Fundo pelos investidores;

(iv) Risco de mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Direitos Creditórios, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como, por exemplo, liquidez, crédito e alterações políticas, econômicas e fiscais. Quaisquer dos eventos acima pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização. Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão precificados de acordo com critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez;

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

(v) Inexistência de garantia de rentabilidade: dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

15.4 Risco Relativo a falhas dos agentes envolvidos

(i) Obrigações dos Prestadores de Serviço e do Devedor:

O não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, ou de quaisquer dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe poderá implicar falha nos procedimentos específicos desempenhados por cada prestador referentes ao Fundo e à Classe.

Ainda, dada a complexidade operacional própria dos fundos lastreados em ativos, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Fundo e das Pessoas acima referidas estarão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser adversamente afetadas.

Caso haja falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos recebidos pelo Devedor e na sua transferência ao Fundo, tal fato poderá, conforme o caso, afetar adversamente o cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor e pela Classe. Ademais, caso haja qualquer problema de crédito na instituição financeira onde o Devedor ou o Fundo mantenham suas contas bancárias, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe poderá não receber os pagamentos pontualmente e incorrer em custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo tal instituição financeira, os valores depositados nas contas correntes do Fundo poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa.

(ii) Guarda dos Documentos Comprobatórios: Nos termos da legislação vigente, o CUSTODIANTE é o responsável legal pela guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da Carteira. A guarda poderá mostrar-se falha dificultando ou retardando eventuais procedimentos de cobrança de créditos inadimplidos do respectivo Devedor podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas. Adicionalmente, eventos que fogem ao controle do CUSTODIANTE, tais como, mas não se limitando a incêndio, inundação ou outros eventos de força maior, poderão causar a perda dos Documentos Comprobatórios e conseqüentemente gerar perdas à Classe e aos seus Cotistas. Por fim, os Documentos Comprobatórios poderão ser formalizados em formato eletrônico, correspondendo a contratos assinados digitalmente e/ou outros instrumentos

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

formalizados digitalmente. A formalização de documentos na forma digital é um procedimento recente, não existindo ainda entendimento sedimentado dos tribunais superiores a respeito da cobrança de créditos embasados nos referidos documentos. Tal fato poderá resultar na demora adicional de processos de cobrança de Direitos Creditórios que venham a ser propostos pelo Fundo, e em eventuais dificuldades no recebimento dos valores relativos aos referidos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não serão responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da evolução do entendimento dos tribunais superiores em relação aos procedimentos e exigências a serem observados na cobrança de Direitos Creditórios embasados em Documentos Comprobatórios formalizados em formato eletrônico.

15.5 Outros Riscos:

(i) Riscos Macroeconômicos: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações;

(ii) Riscos de Descasamento de taxas de juros: mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nos instrumentos que deem origem aos Direitos Creditórios e/ou aos Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos;

(iii) Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: o Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos créditos integrantes do patrimônio do Fundo e os fluxos de caixa a serem gerados;

(iv) Risco de Fraude e Má-fé: A rentabilidade dos investimentos da Classe e, consequentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada ao cedente ou ainda de prestadores de serviços, os quais podem não ser identificados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;

(v) Demais Riscos: o Fundo e a Classe também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE e dos demais prestadores de serviço do Fundo, tais como mudança nas

Anexo I do Regulamento do**BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

regras aplicáveis aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

15.6 Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e quaisquer dos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, qualquer multa ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé, atestados por: (a) decisão judicial transitada em julgado; (b) decisão arbitral final e irrecorrível; ou (c) decisão do Colegiado da CVM.

16 PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

16.1 O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Cotistas quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

16.2 Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos, de qualquer forma, relacionados aos interesses dos Cotistas, deverão ser ampla e imediatamente divulgados, às expensas do Fundo e da Classe, conforme o caso, por meio: (i) de anúncio publicado, na forma de aviso, no Periódico, cientificado aos Cotistas, caso a publicação de anúncio seja expressamente exigida nos termos da legislação aplicável; ou (ii) de correio eletrônico enviado aos Cotistas. As publicações referidas neste item deverão ser mantidas à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

16.3 O ADMINISTRADOR deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição exclusiva dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- (i) o número de Cotas de propriedade de cada um dos Cotistas e seu respectivo valor, se aplicável;
- (ii) o valor da Alocação Mínima de Investimento;
- (iii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iv) o comportamento dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

16.4 O ADMINISTRADOR deverá manter disponíveis em sua sede e em seu *site*, informações sobre o valor do Patrimônio Líquido, os valores das Cotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem.

Anexo I do Regulamento do

BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 47.410.059/0001-11

16.5 O ADMINISTRADOR deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível no *site* da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS**

* * *

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Afiliada(s)”: significa a(s) Pessoa(s) controlada(s), direta ou indiretamente, pela respectiva Pessoa e/ou sociedade(s) que seja(m) controlada(s) pelo mesmo controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas;

“Agente”: significa qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item 12.26 do Anexo I para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Alocação Mínima de Investimento”: tem o significado que lhe é atribuído no item 4.15 deste Anexo I;

“Amortização Programada”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Apêndices, conforme aplicável;

“Amortização”: significa uma Amortização Programada;

“ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significa: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen; (ii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea acima; e/ou (iii) cotas de fundos de investimentos administrados por instituições financeiras nacionais de primeira linha, de longo prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nas alíneas ‘i’ e ‘ii’ acima;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.19 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: é a sociedade empresária de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Boletim de Subscrição de Cotas”: significa o instrumento jurídico celebrado entre cada investidor da Classe e o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, tendo por objeto a subscrição e integralização de Cotas, pelo respectivo investidor;

“Capital Autorizado”: significa o valor total de R\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) para a emissão de novas classes de Cotas, independente de aprovação pela assembleia geral de Cotistas, para fazer frente a 2ª (segunda) e 3ª (terceira) Séries descritas na escritura dos Direitos Creditórios. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao GESTOR a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas, respeitando o descrito na escritura dos Direitos Creditórios;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“CMN”: significa o Conselho Monetário Nacional;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Conta da Classe”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“Conta do FUNDO”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPF”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.13 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o BTG Pactual S.A., instituição financeira, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-040;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Amortização”: cada data em que houver pagamento de Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de Amortização Programada previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;

“Data de Aquisição”: significa cada data em que a Classe efetue o pagamento pela subscrição e integralização de Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional;

“Data de Emissão”: significa cada data em que os recursos decorrentes da integralização das Cotas são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, GESTOR ou parte a eles relacionadas;

“Devedor”: significa, a emissora dos Direitos Creditórios, XBODY Participações S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 22.533.604/0001-36, tendo como garantidores solidários: (i) Tecfit Brasil Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.271.484/0001-46; (ii) 3KF Soluções Hospitalares - Comércio de Materiais Hospitalares Sociedade Limitada, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 10.540.439/0001-60; (iii) Tecfit Academia e Serviços Esportivos Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.727.816/0001-05; (iv) Mude Sua Vida – Academia e Serviços Ltda., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 34.228.362/0001-56; (v) Maratona Tech Academia, Estética e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 28.009.735/0001-03; e (vi) Felipe Barth de Castro, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 280.627.588-18, se e conforme aplicável;

“Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;

“Direitos Creditórios”: significa as debêntures conversíveis em ações, da espécie com garantia real e garantia adicional fidejussória, de emissão do Devedor;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

“Direitos Creditórios Elegíveis”: significa os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: significa os Direitos Creditórios devidos e não pagos, total ou parcialmente, cujo vencimento antecipado tenha sido declarado ou ocorrido automaticamente;

“Documentos Comprobatórios”: significa, em conjunto ou isoladamente, cada Instrumento de Emissão, os respectivos boletins de subscrição de Direitos Creditórios e os instrumentos jurídicos de constituição das respectivas Garantias;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo;

“Eventos de Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios”: significa a declaração do vencimento antecipado ou a ocorrência automática de vencimento antecipado dos Direitos Creditórios;

“FUNDO”: significa o **BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 47.410.059/0001-11;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“Garantias”: significa as garantias constituídas no âmbito dos Direitos Creditórios;

“GESTOR”: significa a **BRZ INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.888.152/0001-06, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo do Ato Declaratório nº 7490, de 11 de novembro de 2003;

“Justa Causa”: significa a prática dos seguintes atos ou situações pelo GESTOR e/ou por seus sócios, conforme aplicável: (i) culpa grave, dolo, má-fé ou fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades nos termos deste Regulamento, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; (ii) prática de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos; ou (iii) prática de atividades ilícitas no mercado financeiro ou de valores mobiliários e/ou prevenindo, restringindo ou impedindo, temporária ou permanentemente, o exercício do direito de atuar, e/ou ter autorização para atuar, nos mercados de valores mobiliários e/ou financeiro, conforme determinado por sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

“Instrumentos de Emissão”: significa, em conjunto, os instrumentos de emissão dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30;

“IPCA”: significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Privada”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita a regulamentação ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica dos valores correspondentes aos ativos integrantes da Carteira, aos valores disponíveis em moeda corrente nacional e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe e provisões. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor e neste Regulamento;

“Periódico”: significa o periódico utilizado pelo ADMINISTRADOR para realizar suas publicações oficiais, publicado no município da sede do ADMINISTRADOR;

“Pessoas”: significa as pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo: (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;

“Política de Cobrança”: significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos constante do Complemento 2 deste Regulamento;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é definido no item 1.1 do Regulamento;

“Preço de Aquisição”: significa o preço de aquisição, subscrição e integralização dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pela Classe ao respectivo Devedor, em moeda corrente nacional, conforme estabelecido em cada Boletim de Subscrição dos Direitos Creditórios;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Regime de Caixa”: significa a metodologia de pagamento adotada neste Regulamento quando da amortização ou resgate de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores pagos aos Cotistas será definida tomando-se em conta os montantes efetivamente recebidos pelo Fundo decorrentes do pagamento e/ou da alienação dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, sempre observado o disposto no Capítulo 8;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices e demais documentos que o integrem;

“Reserva de Amortização”: significa a reserva constituída para o pagamento das amortizações;

“Reserva de Caixa”: tem o significado que lhe é atribuído no item 8.2;

“Resolução CVM 30”: significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas da Classe;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Taxa de Gestão”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo;

“Taxa de Performance”: a taxa de performance descrita no item 13.6 deste Anexo;

“Taxa DI”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Taxa Máxima de Distribuição”: taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores que atuem de forma contínua, cuja remuneração não seja relacionada ao valor captado em determinada oferta de Cotas, mas sim ao Patrimônio

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

Líquido, expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido, nos termos do item 13.8 acima deste Anexo;

“**TED**”: significa a Transferência Eletrônica Disponível;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

COMPLEMENTO 2

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

Parcela preponderante dos recursos da Classe será investida nos Direitos Creditórios, consideradas títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Tendo em vista a possibilidade de contratação de agente fiduciário no âmbito da emissão dos Direitos Creditórios para representar os interesses dos debenturistas, o ADMINISTRADOR poderá não contratar agente de cobrança para realização da cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, sem prejuízo da possibilidade de referida contratação caso o GESTOR entenda necessário para atendimento dos interesses da Classe ou conforme deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

Em caso de inadimplência dos valores devidos aos titulares dos Direitos Creditórios, observadas as disposições e os procedimentos descritos nas respectivas Escrituras de Emissão, o agente fiduciário, ou o GESTOR, conforme o caso, poderá declarar o vencimento antecipado dos Direitos Creditórios e solicitar o pagamento imediato de todos os valores devidos pelo Devedor em decorrência do Direito Creditório Inadimplido, de acordo com os termos e condições previstos nos respectivos Instrumentos de Emissão.

O agente fiduciário ou o GESTOR, conforme o caso, poderá excutir as Garantias como forma de receber os valores devidos pelo Devedor inadimplentes, em qualquer ordem, individual ou simultaneamente, conforme entenda necessário para a defesa dos direitos da Classe, na qualidade de debenturista. A excussão das referidas garantias deverá ser realizada em conformidade com os procedimentos descritos nos respectivos Instrumentos de Emissão, nos instrumentos de constituição das referidas Garantias e na legislação e regulamentação aplicáveis.

O GESTOR, em conformidade com as leis aplicáveis em vigor, poderá contatar o Devedor, os garantidores, coobrigados ou quaisquer terceiros, para negociar o pagamento ou a venda, conforme o caso, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, independentemente de ter sido declarado o vencimento antecipado dos Direitos Creditórios.

Em qualquer caso, o preço de venda do Direito Creditório inadimplido será negociado pelo GESTOR, podendo resultar em pagamento de valores em montantes inferiores aos originalmente devidos ao Fundo, desde que sempre observando o melhor interesse da Classe

Glossário do Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BRZ TECFIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 47.410.059/0001-11

e dos Cotistas.

O GESTOR deverá fornecer todo o tipo de orientação e praticar todos os atos que se façam necessários para possibilitar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo agente fiduciário, se for o caso, inclusive por meio do exercício de voto em assembleia geral de debenturistas, observado o disposto no Regulamento.

Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios a vencer e dos Direitos Creditórios inadimplidos, incluindo os custos de contratação de terceiros, serão de inteira responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, na proporção de suas Cotas. O ADMINISTRADOR e o GESTOR não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios, periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança. Tais despesas somente serão de responsabilidade da Classe ou dos Cotistas, na proporção de suas Cotas, caso não tenham sido geradas por culpa ou dolo comprovado do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

Caso a Classe não tenha recursos disponíveis para iniciar o procedimento de cobrança, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas para solicitar aos Cotistas aporte de capital na Classe, nos termos descritos no Regulamento.